



ESTADO DO PIAUÍ  
**Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.005860/16  
Senha: B3E78D3

AL-P-(SGM) Nº 327

Teresina (PI), 18 de julho de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

**“Altera a Lei 6.704, de 10 de setembro de 2015, que dispõe sobre a utilização de depósito judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e a amortização da dívida com a União e dá outras providências”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. *Themistocles Filho*  
Presidente

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR  
RECEBI em 18/07/16 às 16:00 h

*Luis Carlos*  
Responsável

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI N°**

**DE**

**DE**

**DE 2016.**

*Altera a Lei 6.704, de 10 de setembro de 2015, que dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e a amortização da dívida com a União e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º e **caput** do art. 5º da Lei 6.704, de 10 de setembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os depósitos judiciais em dinheiro referentes a processos judiciais, tributários ou não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJPI, bem como os depósitos em processos administrativos, deverão ser transferidos para conta única do Poder Executivo, para o custeio da previdência social, o pagamento de precatórios e a amortização da dívida com a União.” (NR)

.....  
“Art. 5º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:”(NR)

.....  
Art. 2º A Lei 6.704, de 10 de setembro de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.3º-A O Presidente do Tribunal de Justiça comunicará, em sua jurisdição, o teor do termo de compromisso aos órgãos jurisdicionais responsáveis pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos.” (AC)

“Art.3º-B São vedadas quaisquer exigências, por parte de órgão jurisdicional ou de instituição financeira, além daquelas estabelecidas nesta Lei.” (AC)

*[Assinatura]*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 3º O Termo de Compromisso anteriormente firmado entre o Poder Executivo e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, aplica - se automaticamente aos depósitos judiciais que serão alcançados por esta Lei, haja vista que as providências previstas nos incisos do **caput** do artigo 3º da Lei 6.704, de 2015 já estão estabelecidas no mesmo.

Parágrafo único. Os Chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, com a finalidade de aprimorar o Termo de Compromisso vigente, poderão aditivá - lo.

Art. 4º As condições e cláusulas previstas nos contratos firmados com as instituições financeiras oficiais para o recebimento, as transferências para a conta única do Tesouro do Estado do Piauí, o controle e o pagamento dos depósitos judiciais, que não colidirem com os termos da presente Lei, aplicam-se aos depósitos judiciais que serão transferidos em virtude desta Lei.

§ 1º O Estado do Piauí e as instituições financeiras poderão alterar, mediante aditivo, os contratos por eles firmados, de maneira a compatibilizar com a presente Lei, as cláusulas contratuais que estiverem divergentes.

§ 2º A ausência da providência referida no § 1º não poderá servir de obstáculo à transferência dos depósitos judiciais abrangidos por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 12 de julho de 2016.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**

1º Secretário

Dep. **WILSON BRANDÃO**

2º Secretário

